



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.900431/2008-09
Recurso n° 877738 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.779 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO - EXISTÊNCIA DO CRÉDITO
Recorrente EMADDEL ENGENHARIA E OBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO - EXISTÊNCIA DO CRÉDITO – Embora a contribuinte não tenha corrigido erro de DIPJ, ficou comprovado o pagamento de CSLL no ano-calendário de 2003 em montante superior ao devido. Dada a liquidez e certeza dessa parcela de crédito, merece ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Eduardo de Andrade.

Relatório

Em 20-08-2004, a empresa compensou crédito de CSLL paga a maior, fato gerador 31-12-2003, no montante de R\$ 7.682,33. O débito compensado refere-se a COFINS devida em 09-2003 no montante principal de R\$ 6.364,32 e no montante total de R\$ 8.424,44, após acréscimo de juros e multa. A Receita Federal indeferiu o pedido da empresa alegando que inexistia tal crédito de CSLL.

Em sua defesa, a empresa informou que no ano-calendário de 2003 apurou e pagou estimativas de R\$ 12.494,80, menos o valor devido de CSLL de no ano equivalente a R\$ 4.812,47, passou a ter o crédito de R\$ 7.682,33. Atualizou esse valor até a data da compensação (agosto de 2004) e compensou. Encaminhou a empresa sua DIPJ e planilha de apuração da atualização monetária de seus créditos bem como DARF comprovando os pagamentos da CSLL. Alegou que a Receita jamais discutiu o quanto consta de sua DIPJ.

Em sua decisão a autoridade julgadora entendeu que a contribuinte não registrou o saldo negativo que possuía na DIPJ do ano-calendário de 2003, às fls. 108-112. Foi intimada a confirmar ou retificar a DIPJ e não o fez no prazo da intimação. Por isso, teve seu direito a crédito glosado. Posteriormente, em sua manifestação de inconformidade, às fls. 39, teria corrigido a DIPJ e apresentado o referido saldo negativo, mas a autoridade não acatou tal documento como válido.

Intimada a recorrente pediu ao Conselho que acolha sua defesa, informando que, em 2003, a empresa apurou estimativas pagas e saldo negativo de CSLL, comprovado neste processo. A declaração de fls. 39 confere com o protocolo 4103624831, datado de 30/06/2004, às 16:00 horas, e apresenta o saldo negativo pleiteado de CSLL. Nesses termos, a contribuinte pediu deferimento de seu recurso.

Às folhas 103 consta o seguinte detalhamento de intimação para corrigir a DIPJ.

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL	
Não foi apurado saldo negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.	
Apuração: EXERCÍCIO 2004	
DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00	
PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 7.682,33	
Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 0,00(Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 41 A 47)	
Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 8.730,62(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros trib	
Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.	
Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.	

Às folhas 94 e seguintes constam cópias dos DARF de CSLL do ano-calendário de 2003 apontando crédito de CSLL consoante o valor informado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal acima.

Mês	R\$
1	10,00
2	197,34
3	1.251,06

4	1.654,77
5	1.514,67
6	949,31
7	866,87
8	2.246,60
9	10,00
10	10,00
11	10,00
12	10,00
Total	8.730,62

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte pediu a compensação de crédito de CSLL a maior em 2003, que inicialmente constou de sua DIPJ original (fls. 34). Depois por qualquer razão a contribuinte alterou a DIPJ e esse valor de crédito deixou de constar. Por outro lado, a despeito da opinião da autoridade fiscal e DRJ, entendo que a mera omissão na retificação desse registro não acarreta a perda do direito de crédito à CSLL que de fato foi paga a maior no ano-calendário de 2003.

De qualquer maneira, restou comprovado neste processo o saldo de R\$ 8.730,62 pago a título de CSLL estimativas no ano-calendário de 2003 (fls. 94 e seguintes). Esse montante, deduzido da CSLL devida no mesmo ano de R\$ 4.687,43 (fls. 34), resulta no saldo de CSLL a compensar de R\$ 4.043,19, data-base 31-12-2003, em detrimento do montante cuja compensação foi pleiteada pela contribuinte de R\$ 7.682,33.

O ônus da prova do direito de crédito cabe à contribuinte e deve ser feito conjuntamente com a manifestação de inconformidade. O Conselho tem privilegiado a verdade material e aceitado comprovação ao longo do processo. Por outro lado, neste processo, não há qualquer evidência que corrobore a liquidez e certeza da diferença entre R\$ 7.682,33 pedidos pela contribuinte e R\$ 4.043,19 ora comprovados. Nessa medida, não concedo o direito ao crédito dessa diferença.

Por essa razão, dou parcial provimento à contribuinte para reconhecer o direito de crédito no valor de R\$ 4.043,19 (quatro mil, quarenta e três reais e dezenove centavos).

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA em 24/11/2011 12:00:58.

Documento autenticado digitalmente por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA em 24/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 29/11/2011 e LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA em 24/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1018.15260.PHW9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2C2E62695511B9FBE1EFDCE6CD978DF675FF49CB